



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 268

REF.: PROPOSTA DE EMENDA À LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 03/22

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 03/22 - REVOGA  
§ 2º DO ARTIGO 45, DA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME  
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 03/22, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, derivada das razões estampadas no Processo Administrativo n. 21.311/2022, cuja cópia passa a integrar o presente procedimento legislativo

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, ressalta-se que o objeto da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 03/22, de autoria do Mesa Diretora, que dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com os incisos I e II do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I- legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 03/22, de autoria do Mesa Diretora, dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, cujo parágrafo se encontra em dizer textualmente o seguinte:

**Art. 45 .....**

....

**§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara”**

A “proposta” sob análise deriva do atendimento de recomendações de parecer da Coordenadoria Jurídica desta Casa. parecer este resultado de provocação do Ministério Público deste Estado.

Há muito que o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.546-0 – SÃO PAULO, que tinha na Constituição Estadual semelhante disposição.

Naquela ação, o STF fez por bem citar o artigo 67 da Constituição Federal, nos seguintes termos:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**“Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.”**

Vejam que a Constituição Federal é a fonte principal da ordem jurídica nacional e com ela deve ser compatível, de tal forma que o mesmo STF firmou jurisprudência pela observância compulsória pelos estados-membros e municípios, dos princípios que informam o processo legislativo.( ADIMC 276, ADIMC 822, ADIMC 1.254 E ADI 1.434).

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica em comento visa extrair, por revogação, do comando da Lei Orgânica a disposição contida no § 2º do artigo 45 que, na atual redação, se encontra a permitir apenas ao Chefe do Executivo a reapresentação, na mesma sessão legislativa, de matéria legislativa não aprovada pela Câmara Municipal em verdadeira afronta à Constituição Federal.

Por tais, razões comungamos do mesmo entendimento da Coordenadoria Jurídica de que **o § 2º do artigo 45 da LOM se encontra incompatível com a Constituição Federal**, rendendo ensejo à Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município no sentido de revogá-lo

Pelas razões descritas, bem como por todo o exposto legal há de se compreender que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa da Mesa Diretora, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa da proposta legislativa.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

As disposições da Proposta não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município 03/22 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2022

**PRESIDENTE**  
Isaac Antunes

**VICE-PRESIDENTE**  
Renato Zucoloto (Relator)

**MEMBRO**  
Maurício Vila Abranches

**MEMBRO**  
Brando Veiga

**MEMBRO**  
Maurício Gasparini